



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0000867-98.2022.5.17.0009**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/08/2022

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SIND EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, COMPETITIVIDADE E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS PEQUENO PORTE NO ESTADO DO E.S. - SENALBA/ES

ADVOGADO: NEILIANE SCALSER

ADVOGADO: PAULO SEVERINO DE FREITAS

ADVOGADO: HERCULES DOS SANTOS BELLATO

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: JESSICA MARQUES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA



**ATSum 0000867-98.2022.5.17.0009**

RECLAMANTE: SIND EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, COMPETITIVIDADE E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS PEQUENO PORTE NO ESTADO DO E.S. - SENALBA/ES  
RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, COMPETITIVIDADE E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES propôs a presente ação trabalhista declaratória, sob o rito sumaríssimo, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO discutindo acerca da abrangência sindical da ré, alegando invasão na sua base territorial. Liminarmente requereu que o sindicato requerido se abstinhasse de celebrar acordos, convenções ou negociações coletivas, assim como de efetuar cobranças das entidades sem fins lucrativos, imbuídas estatutariamente na promoção das CRECHES, ASSOCIAÇÕES, INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ENTIDADES BENEFICENTES, sob pena de multa diária de 01 (um) salário-mínimo por trabalhador. A liminar não foi concedida, entendendo necessário primeiro receber a defesa.

Em audiência, a conciliação não prosperou, sendo recebida a defesa e, sem oposição, deferida a retificação do nome do sindicato autor.

Na contestação, o sindicato requerido afirmou que pelo critério da especialidade é o legítimo representante dos trabalhadores que atuam nas instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas do Estado do Espírito Santo, pouco importando a área de atuação delas, quer seja na saúde, educação ou qualquer outra área

Na réplica, o Sindicato reclamado impugnou o documento juntado pelo autor, aduzindo que o mesmo comprova a intenção de invasão de sua base territorial onde atua desde 1987.

Sem mais provas, as partes aduziram razões finais, sendo renovada sem êxito, a proposta conciliatória.

Relatados, decido.

#### DAS PRELIMINARES

Da retificação do nome do Sindicato Autor

A providência requerida, sem oposição do requerido, foi corrigida em audiência, conforme termo de Id, cujo teor fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Da inépcia da inicial

Ao contrário do que alega o sindicato requerido, a petição inicial atende o disposto no art. 840, § 1º da CLT.

#### MÉRITO

O Sindicato autor, SENALBA, em sua petição inicial, assim define a situação deduzida em juízo:

05. Conforme certidão de registro datada de 27/08/2019, foi fundada entidade sindical sob a denominação **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINTIBREF**, portanto, na mesma base territorial do SENALBA/ES, no tocante às Instituições Benéficas e Filantrópicas conforme Estatuto Social do sindicato autor.

06. Como se viu anteriormente, o Sindicato Autor tem como base territorial o Estado do Espírito Santo, e é a entidade representativa dos trabalhadores, como o próprio nome está a indicar, em **entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional**. Em atendimento ao que determina a Constituição Federal, foi registrado o Estatuto Social no Cartório competente, em **15/10/90**, no livro A-8, sob o número 7.912, cuja certidão segue em anexo.

**07. Portanto, conforme se verifica nos Estatutos registrados em cartório, cabe ao autor, SENALBA, representar os empregados de entidades, dentre outras, de assistência social abrangendo: CRECHES, ASSOCIAÇÕES, INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ENTIDADES BENEFICENTES.**

08. Contudo, mais uma vez, o SENALBA/ES tomou conhecimento de que o SINTIBREF tem enviado ofícios e promovendo ações em face de Associações tombada sob o número 0000843-55.2022.5.17.0014 (processo anexo), creches, páginas na internet, sob argumento de ser ‘representante’ destas categorias que são pertencentes e sempre pertenceram ao SENALBA/ES.

09. Consta dos Estatutos do Senalba, cujo registro da entidade sindical data do ano de 1987 que lhe cabe a defesa, dentre outras, **das categorias de Assistência Social**, que engloba os trabalhadores em associações, centros, creches, sociedades, institutos, serviços e outras instituições sem fins lucrativos.

10. No plano legal, a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, definiram a **assistência social** como política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a integração no mercado de trabalho; a reabilitação e integração de pessoas portadoras de deficiências. Entendida como uma política não contributiva, que se realiza através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, pautada pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

11. A amplitude da política, tal como definida pelos textos legais, guarda certa coerência com a evolução que se observa, e não apenas no Brasil, nas concepções tanto quanto nas formas através das quais operam os programas assistenciais. Assim, de uma visão vaga da política como um modo de acudir os pobres através da ação assistencial emergencial e benevolente do Estado ou da filantropia, o conceito tende hoje a estar associado a um conjunto de ações públicas que deve garantir o exercício dos direitos sociais básicos do cidadão: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia e - especialmente para as crianças e adolescentes - o direito ao desenvolvimento integral.

12. Por assistência social, vê-se a seguinte definição na LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

---

**Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.**

**Art. 2º A assistência social tem por objetivos:**

**I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

**II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;**

**III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;**

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

**Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.**

13. Assim, na definição legal, a Assistência Social engloba todas aquelas entidades que prestam, sem finalidade lucrativa, atendimento e assessoramento aos grupos sociais acima especificados, portanto, constitui gênero em que todas as entidades instituídas com tal objetivo se constituem espécie, podendo ser constituídas sob a forma de associações, entidades, centros, OSCIPs, ONGs, etc.

14. Pretende o réu a defesa dos trabalhadores de instituições beneficentes e filantrópicas, portanto, pessoa jurídica constituída com a finalidade de promover a assistência social, tendo-se por conseqüência uma duplicidade de representação **inaceitável** pelo texto constitucional.

O SINTIBREF-ES aduz o seguinte:

*“Depreende-se que a “assistência social” referida no grupo ao qual pertence o SENALBA destina-se àquelas entidades criadas para finalidades culturais e recreativas, é a essa finalidade que o termo assistência social referiu-se.*

*Nesse prisma, o conceito de assistência social prestada pelos empregados representados pelo SENALBA deve ser distinto daquela exercida pelos empregados representados pelo SINTIBREF-ES.*

*A assistência prestada pelos empregados da categoria representada pelo SENALBA deve abranger apenas aquelas ações que intrinsecamente se relacionam com as atividades culturais, de recreação e de orientação e formação profissional. Esse relacionamento entre as ações sociais e tais*

*atividades pode-se dar direta ou indiretamente. Mas nunca se desvincula das condições de vida profissional dos membros que exercem tais atividades profissionais. Logo, trata-se de assistência social mais restrita, tanto no âmbito do grupo de pessoas beneficiadas quanto na natureza das ações praticadas.*

*As pessoas atingidas pela assistência social, nesse caso, são somente os beneficiários ou pretensos beneficiários dos serviços culturais, de recreação, de orientação e formação profissional. O âmbito a que se circunscrevem tais ações sociais também fica limitada, objetivamente, às áreas da cultura, recreação e orientação e formação profissional, ainda que indiretamente.*

*Já os empregados representados pelo SINTIBREF-ES praticam ações sociais de maior vulto e amplitude social, beneficiando quaisquer pessoas que delas necessitem, sem qualquer vínculo objetivo ou subjetivo com os empregados da categoria. As pessoas beneficiadas por tais ações sociais são cidadãos comuns, pessoas excluídas dos padrões de vida, e que, por tais condições, necessitam das ações sociais como forma de se reintegrarem ao meio social em que vivem, ainda que precariamente, auferindo assim nível de vida mais humana. Qualquer pessoa pode se beneficiar dessa assistência social, que pode abranger, qualquer aspecto da vida dos beneficiários. Evidentemente, trata-se de assistência social de maior amplitude, tanto subjetiva quanto objetiva, o que implica afirmar que os que praticam essa forma de assistência não vivem em condições profissionais similares com os que desempenham a assistência social vinculada à cultura, recreação e formação profissional.*

*Não há, entre o SENALBA e o SINTIBREF-ES conflito de representatividade numa mesma base territorial, mas ambos têm atuação sindical diferenciada, abrangendo corpo de profissionais de categorias diferentes. Ressalte-se que ambos possuem registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que confirma de que atuam em bases territoriais diversas ou representam categorias profissionais diferentes."*

Vejamos.

O Brasil, desde o ano de 1953 adota a Convenção internacional n. 98, da OIT, que trata do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva; contudo, até os dias atuais não ratificou a C87 da OIT (que trata da Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização). E não ratificou porque a CF/88 adotou o princípio da liberdade sindical, mas observando-se a unicidade sindical na mesma base territorial.

Não se trata de opção dos trabalhadores, e sim de imposição legal a unicidade sindical. É o que expressa o Art. 8º, III, da Constituição Federal.

O SENALBA, entidade sindical constituída desde 1987, representa todos os trabalhadores, no Estado do Espírito Santo, das categorias culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, atendendo exatamente o que dispõe o art. 511 da CLT e, portanto, também os trabalhadores das instituições filantrópicas, beneficentes e religiosas, eis que as atividades destas instituições em qualquer ramo, seja na saúde, cultura, educação, ou outro, estão abrangidas nas entidades para fins de assistência social.

Os artigos 511 e 570 da CLT dispõem que o enquadramento sindical deve ser feito conforme a atividade econômica preponderante da empresa, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas.

É certo que o art. 570 informa que quando a categoria não puder se organizar pelo critério da especificidade, pode organizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, tendo, pois, o SENALBA se organizado a partir desta autorização legal. Esta constituição, por certo, evitou a fragmentação organizacional da categoria e o enfraquecimento do poder de negociação dos trabalhadores.

Por isso, quando o art. 571 da CLT autoriza o desmembramento ou dissociação das atividades ou profissões do sindicato principal, formando um sindicato específico, exige que o novo sindicato ofereça realmente a possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

É certo que o desmembramento ou dissociação do sindicato originário não depende do consentimento da entidade preexistente. Porém, a unicidade deve ser observada e, mais, é preciso a autorização das categorias a serem desmembradas, com assembleia convocada para este fim específico.

A criação do sindicato réu, no ano de 2019, certamente acarretou esvaziamento do conceito de categoria com atividades similares representadas pelo sindicato autor. Daí porque não se deve observar apenas o critério da especialidade sob a letra fria da lei, e sim analisar a capacidade do sindicato de defender os interesses de uma categoria. E isso, o SENALBA vem demonstrando que tem ao longo de décadas.

A jurisprudência também registra que no TST, o Ministro Maurício Godinho Delgado tem defendido o princípio da agregação, tendo a terceira turma do TST, no julgamento do processo RR-126600-88.2010.5.16.0020, “definido como legítimo e representativo o sindicato que comprovadamente melhor atendeu o princípio da agregação, do fortalecimento sindical, em vez do critério da especialidade, que a Turma considerou permissivo do fracionamento e da pulverização dos sindicatos”:



**RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO TRT DE ORIGEM.** *A Constituição Federal afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferência político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, CF/88). Alargou os poderes da negociação coletiva trabalhista, sempre sob o manto da participação sindical obreira (art. 8º, VI; art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Entretanto, manteve o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), no sentido de estruturação por categoria profissional ou diferenciada, com monopólio de representação na respectiva base territorial, preceito direcionado no texto constitucional às organizações sindicais de qualquer grau (art. 8º, II, CF). Decidiu o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, além de mais antigo, que na hipótese é o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Joselândia. Esse sindicato representa diversos trabalhadores enquadrados como rurais, entre os quais os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, portanto, de forma mais ampla do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato mais recente (SINTRAF). Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Sendo assim, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-126600-88.2010.5.16.0020; publicação 01/07/2013).*

Assim, adoto o **critério da agregação**, entendendo que o sindicato mais antigo, representativo e atuante – SENALBA/ES, tem a efetiva

capacidade de defender os interesses de toda categoria, representada pelas atividades similares e conexas que exercem. Já o sindicato novo - SINTIBREF - fragmenta e enfraquece o poder organizacional e reivindicatório da categoria. Além disso, a constituição do novo sindicato não observou a consulta aos trabalhadores que compõem a pretensa categoria desmembrada ou dissociada.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos sindicatos, autor e réu, por entender que a organização sindical, na atualidade carece de recursos suficientes para demandar bem juízo.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Porque sucumbente o Sindicato réu, incide-se o disposto artigo 791-A, da CLT, todavia, ante a gratuidade de justiça deferida aos sindicatos, autor e réu, deixo de arbitrá-los.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA movida pelo SANALBA-ES em face do SINTIBREF-ES, para declarar o SENALBA/ES como legítimo e único representante dos trabalhadores das categorias de assistência social, tais como CRECHES, ASSOCIAÇÕES, INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ENTIDADES BENEFICENTES, nos termos da fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os fins como se aqui transcrita.

Condeno, ainda, o Sindicato réu - SINTIBREF-ES - na obrigação de não fazer, em caráter antecipado e definitivo, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 769 do CPC, determinando-o que se abstenha de celebrar acordos, convenções coletivas, como ainda efetuar cobranças ou ações de cumprimento de convenção coletiva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador.

Expeça-se o competente mandado de cumprimento.

Custas de R\$100,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$5.000,00, dispensado.

Intimem-se.

VITORIA/ES, 22 de abril de 2023.

**LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO - Juntado em: 22/04/2023 17:28:59 - 3785794  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/23042216293343100000029884741?instancia=1>  
Número do processo: 0000867-98.2022.5.17.0009  
Número do documento: 23042216293343100000029884741